Direito do consumidor - Violação - Renovação automática de assinatura de revista - Ausência de demonstração da anuência da ofendida a qualquer cláusula - Envio de cartas-padrão - Documentos apócrifos e genéricos - Adesão - Prova - Insuficiência - Inscrição do nome da ofendida nos cadastros de restrição ao crédito - Comportamento abusivo - Violação às regras consumeristas - Inteligência dos arts. 6º, III, e 39, III, ambos da Lei 8.078/1990 - Ofensa à honra - Dano moral - Ocorrência - Indenização devida - Valor - Arbitramento - Razoabilidade - Manutenção

Ementa: Apelação cível. Indenização. Assinatura de revistas. Prorrogação automática do contrato sem anuência do consumidor. Cobrança indevida. Inclusão do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito. Dano moral. Princípio da informação e transparência.

- A ausência de transparência nas condições contratadas implica reconhecer violação ao preceptivo disposto no art. 6°, III, da Lei n° 8.078, de 1990, que estabelece os direitos do consumidor à informação adequada e clara.

- O art. 39, III, do Código de Defesa do Consumidor rechaça a prática abusiva no fornecimento de produtos ou serviços sem a solicitação do consumidor.
- A inclusão indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito gera o direito à reparação civil por dano moral.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0697.06.000476-2/001 - Comarca de Turmalina - Apelante: Grupo Comunicação Três S.A. - Apelada: Gilda Gomes de Macedo - Relator: DES. MARCELO RODRIGUES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2011. - *Marcelo Rodrigues* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MARCELO RODRIGUES - Cuida-se de apelação interposta por Grupo Comunicação Três S.A. em face da sentença de f. 56/63-TJ, pela qual o Juiz singular julgou procedente o pedido inicial na ação de indenização que lhe move Gilda Gomes de Macedo, e condenou a apelante à devolução de todos os valores cobrados indevidamente, em dobro, com juros de 1% e correção monetária desde o desembolso, e ao pagamento do valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, corrigidos pelo índice da CGJ-MG, e juros de mora de 1% ao mês, desde a sentença. Por consequência, condenou a ré nas custas e honorários de sucumbência fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões de recurso de f. 65/72-TJ, a apelante anota que lhe foi deferida a recuperação judicial no processo nº 583.00.2007.152612-0, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, e que, pelo art. 6º da Lei 11.101 de 2005, eventual crédito deverá ser habilitado naquele processo. No mérito, alega que é parte ilegítima para responder pelos danos materiais, porquanto não foi ela quem cobrou indevidamente os valores da apelada, e sim a administradora do cartão de crédito. Rebate a condenação em danos morais, considerando-se que não houve prova do dano, e que o valor arbitrado é desproporcional tanto ao ato quanto às condições da vítima e da ofensora, que se encontra em recuperação judicial.

Preparo do recurso à f. 74-TJ.

Contrarrazões às f. 135/141-TJ, pelo não provimento do recurso

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheco do recurso.

Em que pesem os argumentos da apelante, suas razões não são aptas a modificar a sentença singular.

Inicialmente, quanto à habilitação de eventual crédito oriundo da procedência da ação, tal medida deverá ser verificada quando do cumprimento de sentença, acaso ainda permaneça a recuperação judicial.

No mérito, tem-se que a apelante não se desincumbiu de demonstrar inequivocamente os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da apelada, mantendo suas alegações no âmbito das conjecturas.

A apelante não apresentou aos autos o contrato originário de assinatura para averiguar se a apelada aderiu a qualquer cláusula de renovação automática da assinatura.

Os documentos de f. 42/44-TJ só demonstram as cartas-padrão da apelante que são enviadas para seus clientes, sem valer como meio de prova do caso concreto.

Vale dizer, os documentos juntados não possuem densidade probatória suficiente a demonstrar a cientificação da apelada quanto à renovação automática do contrato, já que nem sequer apresentam o nome do destinatário, não se podendo presumir que a apelada os tenha recebido. Trata-se de documentos apócrifos, impressos de maneira genérica, sem qualquer cunho vinculativo.

De lado outro, inexiste qualquer outra espécie de documento especificamente direcionado à apelada, com prazo antecedente hábil para manifestar sua opção pela continuidade ou não do contrato firmado, salvo as boletas referentes ao cartão de crédito, onde o débito passou a ser constituído automaticamente à sua revelia.

Ora, não há como olvidar que a apelante foi a única responsável pela cobrança indevida e a inscrição do nome da apelada nos cadastros de restrição ao crédito, já que procedeu de maneira incauta e negligente na cobrança de valores inequivocamente indevidos.

Destarte, resta evidente que a apelada manifestou plena resistência ao pagamento dos valores que lhe estavam sendo cobrados, no momento em que não efetuou o pagamento de nenhuma das parcelas referentes à malfadada renovação contratual junto à apelante.

De lado outro, a alegação da apelante de que a apelada anuiu tacitamente com o fato, por se manter inerte recebendo os exemplares normalmente, não pode ser acolhido ante a ausência de qualquer prova nesse sentido.

Logo, ao contrário do que defende a apelante, é mister reconhecer a abusividade no comportamento adotado, com flagrante violação às regras consumeristas.

O direito à informação se encontra expresso no inciso XXXIII da Constituição da República e permeia todo o caso em tela na sua face mais específica, tratada no Código de Defesa do Consumidor, constituindo, pois, uma das maiores garantias disponibilizadas aos cidadãos

nas várias relações de consumo experimentadas no seu dia a dia.

Portanto, tenho que a ausência de transparência nas condições contratadas implica reconhecer violação ao preceptivo disposto no art. 6°, III, da Lei n° 8.078, de 1990, que estabelece os direitos do consumidor à informação adequada e clara sobre o tratamento específico a ser dado em cada hipótese, com especificação correta de características, composição, abrangência e preço.

Ora, deflagra-se uma quebra da lealdade e confiança na relação estabelecida entre a apelante e a apelada, podendo-se afirmar que houve inobservância da boa-fé objetiva, rompendo a paridade que deveria existir entre as partes contratantes, pelo domínio absoluto da situação em mãos da apelante, na interpretação de termos aditivos e cláusulas por ela mesma construídas, sem qualquer participação da apelada ou sua expressa anuência.

Impõe-se, no caso, a inexorável aplicação do art. 39, III, do Código de Defesa do Consumidor, que reconhece a prática abusiva no fornecimento de produtos ou serviços sem a solicitação do consumidor.

E, verificando que tal ato trouxe consequências tanto na esfera da patrimonialidade quanto na esfera da extrapatrimonialidade da apelada, imperioso reconhecer que agiu corretamente o Julgador monocrático.

A legislação civilista é inequívoca ao estabelecer que somente haverá responsabilidade subjetiva com a ocorrência simultânea da culpa, dano e nexo de causalidade.

E, nesse contexto, o ato ilícito subjetivo caracterizado como imperativo categórico, e de onde se extrai o elemento culpa para aferir a indenizabilidade do dano ou não, de fato mostrou-se evidenciado nos fatos relatados pela apelada, frente à conduta das apeladas que procederam à indevida cobrança e débito automático no seu cartão de crédito, cuja recusa de pagamento levou à indevida inscrição de seu nome, junto aos cadastros de restrição ao crédito local, pela administradora de cartões de crédito.

Vale dizer, embora tenha sido a administradora de cartões de crédito que procedeu diretamente à inscrição do nome da apelada junto aos órgãos de proteção ao crédito, restou evidente que tal fato apenas ocorreu em razão do comportamento da apelante.

Notadamente, as regras consumeristas são inequívocas ao estabelecer a responsabilização daquele que atente contra os direitos básicos do consumidor, determinando expressamente, no seu art. 6°, inciso VI (Lei nº 8078 de 1990), a efetiva reparação por danos morais sofridos.

O evento injusto de fato propiciou certo constrangimento e descompasso emocional à apelante, os quais certamente jamais poderiam ser reparados senão pela presente ação, que visa fundamentalmente compensar esse sentimento malferido pela injustiça sofrida.

Ou seja, o comportamento adotado pela apelante constitui inegável ofensa à honra da pessoa, com a configuração de dano moral indenizável, podendo-se afirmar que o constrangimento experimentado pela apelada foi causado única e exclusivamente pela sua negligência, razão suficiente a ensejar a sua responsabilização pelo evento danoso, numa correlação lógica entre o ato praticado e o dano produzido.

Os danos morais, na definição do ilustre civilista Carlos Alberto Bittar, caracterizam-se por:

[...] lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade. Em razão de investidas injustas de outrem. São aquelas que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas (Reparação civil por danos morais, artigo publicado na Revista do Advogado/AASP. nº 44, 1994, p. 24).

E foi exatamente esse bem jurídico imaterial, como um complexo estruturado nos sentimentos, na dignidade e na honradez, que veio a ser injustamente violado pela apelante, ao autorizar a negativação do nome da apelada, injustamente.

No mais, quando se fala em direitos da personalidade, desnecessárias se mostram maiores demonstrações da repercussão do gravame sofrido, contentando-se com o próprio ato em si.

E, tendo sido o dano injusto efetivamente demonstrado, notadamente na esfera extrapatrimonial, tenho que se mostrou adequado o julgamento do Juízo singular.

A esse respeito, verifica-se na jurisprudência se tratar de prática reiterada das editoras, conforme os seguintes julgados deste Tribunal:

Periódico. Assinatura. Renovação automática. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. - A prática de se proceder à renovação automática de assinatura de periódico, neste ato incluindo a emissão de cobrança através de fatura de cartão de crédito, revela-se como abusiva e caracteriza como dano moral, uma vez que ausente qualquer intervenção expressa por parte do consumidor. Em sede de reparação por dano moral, o critério para fixação do montante é exclusivamente subjetivo, atendo o julgador às peculiaridades do caso concreto. Recurso não provido (Apelação Cível nº 1.0024.07.589729-8/001 - TJMG - Relator: Des. Alberto Aluízio Pacheco de Andrade - Belo Horizonte, 12 de maio de 2009).

Ação de indenização. Nome na Serasa. Renovação automática de assinatura de revista. Ilegalidade. Inserção indevida. Dano moral. Ocorrência. Fixação com prudente arbítrio. - É ilícita a conduta da apelante de renovar automaticamente o contrato de assinatura de revista sem o prévio consentimento do autor, debitando o valor dessa renovação no cartão de crédito fornecido inicialmente no contrato de assinatura da revista, tendo tal ato dado causa à injusta inscrição do nome do apelado no cadastro de proteção ao crédito, razão pela qual é dever da apelante ressarcir-lo pelos danos morais causados. - O valor da indenização deve ser fixado segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação,

tendo em vista a dor moral do apelante (Apelação Cível nº 1.0024.04.539722-1/001 - TJMG - Relator: Des. Antônio de Pádua, Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2008).

Destarte, considerando todas essas peculiaridades do caso, bem como os exatos parâmetros impeditivos de se caracterizar o enriquecimento ilícito da parte favorecida, e preservando a adequação que o caso concreto exige, entendo que o valor arbitrado pelo Julgador monocrático se encontra dentro da aceitabilidade, não havendo que se falar em redução.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso. Custas recursais, pela apelante.

DES. MARCOS LINCOLN (Revisor) - De acordo com o Relator.

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.